

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Artigo 18.º, n.º 1, alínea b); Verba 2.5 da Lista II

Assunto: Taxas – "Ecovalor" (Taxa SGPU - Sistema Integrado de Pneus Usados)

Processo: **nº17981**, por despacho de 26-02-2021, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), da taxa a aplicar ao denominado "ecovalor" (taxa SGPU - Sistema Integrado de Pneus Usados), discriminado na fatura de aquisição de um equipamento agrícola.

I- CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

1. A Requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício da atividade de "COM. GROSSO MÁQ. P/ IND. EXTRATIVA, CONSTR. E ENG. CIVIL", com o CAE principal 46630, estando enquadrada no regime normal com periodicidade mensal, desde (.../.../...).

II- SITUAÇÃO APRESENTADA

2. Refere a Requerente, na sua exposição, a operação de aquisição de um equipamento agrícola, e que se transcreve em parte, solicitando esclarecimento em relação ao seguinte:

- i) (...) determinado fornecedor fatura-nos a mercadoria "atrelado de motoenxada" com IVA a 13%.
- ii) Como o equipamento inclui rodas (pneus), o fornecedor debita-nos a taxa SGPU - ecovalor, mas sobre ela faz incidir Iva à taxa de 23%.
- iii) Não deveria incidir sobre o ecovalor, a mesma taxa de IVA (13%) do artigo em questão?

III- NORMAS LEGAIS E ANÁLISE

3. O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, veio estabelecer como obrigação aplicável a todos os operadores económicos que nela se enquadrem, a discriminação, num item específico a consagrar na respetiva fatura, do valor correspondente à prestação financeira paga a favor de uma entidade gestora de fluxos específicos de resíduos, transpondo para o direito nacional várias Diretivas comunitárias.

4. São disso exemplo, entre outros, os óleos, pneus, equipamentos elétricos e eletrónicos, pilhas e acumuladores.

5. Este diploma veio obrigar os produtores e distribuidores a discriminar ao longo da cadeia económica, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira ("visible fee", "ecotaxa", "ecovalor") fixada a favor duma entidade gestora (ex. Valorpneu ou Sociedade Ponto Verde).

6. Tal dever assenta no facto de caber aos produtores e importadores, debitar esse custo aos distribuidores, e por estes ao cliente final, de modo a que fique

evidenciada a corresponsabilização dos diferentes intervenientes no ciclo de vida dos pneus por forma a ser transmitido o conhecimento da aplicação do "ecovalor" de forma transparente e informativa.

7. Assim, para que a correta implementação do sistema de gestão seja assumido e reconhecido por todo o ciclo económico, o montante do "ecovalor" deve ser evidenciado de forma clara e individualizada em cada fatura de venda, relevando que ao "ecovalor" acresce IVA à taxa legal em vigor.

8. Em sede de IVA e de harmonia com o disposto na verba 2.5 da lista II anexa ao Código do IVA (CIVA), são tributados à taxa intermédia a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º (13%) os: *"Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura"*.

9. Depreende-se da leitura desta verba que apenas podem nela ser enquadrados e, conseqüentemente, abrangidos pela taxa intermédia, os utensílios ou equipamentos que se destinem exclusiva ou principalmente à agricultura, pecuária ou silvicultura, não podendo a utilização dos mesmos ser desviada para outro fim que não o preconizado na verba em questão.

10. Face ao enunciado pela Requerente, a aquisição fez-se pela totalidade do equipamento de uso agrícola (atrelado de moto enxada) sendo que os pneus faziam parte do mesmo, e se sobre a sua aquisição, incidiu a taxa intermédia de 13%, em detrimento de quando estiverem em causa aquisições de partes, peças e acessórios de utensílios ou de equipamentos, e sejam transacionados autonomamente e por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, são tributados à taxa normal (23%) a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código.

11. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, "*(...) o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro*".

12. Mais refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA que o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui *"os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio imposto sobre o valor acrescentado"*. Sendo, deste modo, a ecotaxa um elemento do valor tributável, o IVA incide sobre a mesma, aplicando-se, por isso, a taxa de imposto que corresponder ao bem transmitido ou ao serviço prestado.

IV- CONCLUSÃO

13. Deste modo, uma vez que o equipamento adquirido possui as características de utilização exclusiva ou principal numa atividade agrícola, pecuária ou silvícola, beneficiando, assim, de enquadramento na verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA, e que o valor a pagar pela ecotaxa é parte integrante do respetivo preço de venda, na transmissão do referido equipamento deve ser aplicada a taxa de 13 %, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do referido diploma legal.